



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7809

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600665-36.2018.6.07.0000

**REQUERENTE: ADIMARIO TEODORO DA SILVA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3
10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE**

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO É CONSIDERADO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ART. 50, *CAPUT*, DA LEI N. 6.766/1979.

2. O ART. 1º, I, *E*, ITEM 1, DA LC N. 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N. 135/2010, ESTABELECE SEREM INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO OS QUE FOREM CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DESDE A CONDENAÇÃO ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.

3. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. PEDIDO INDEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo DF, 3, em favor de Adimário Teodoro da Silva Leite de Faria, para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido político foi deferido (ID 54921).

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária informou que, analisando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, sugeriu que o candidato apresentasse certidões de objeto e pé de processos criminais para verificação do curso do prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/1990 (ID 44786).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, alegando que o impugnado está inelegível, porque foi condenado definitivamente pela prática dolosa de crime de parcelamento ilegal de solo urbano. O crime é descrito no art. 50, I, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/1979, e não se passaram mais de oito anos desde a extinção da punibilidade. Defende que a natureza da pena aplicada é irrelevante, uma vez que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC n. 64/1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Formulou pedido de tutela provisória, com base na tese de que o art. 16-A, da Lei n. 9.504/1997, que permite ao pré-candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, deve ser excepcionado quando demonstrada a probabilidade do direito e houver risco para o resultado útil da prestação jurisdicional. Sustentou que a inelegibilidade certificada por ato oficial demonstra a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve-se à possibilidade de que a participação do impugnado atrapalhe a escolha do eleitor e represente a perda de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (ID 44833).

O requerimento de tutela provisória foi deferido. As medidas determinadas foram: *a*) suspensão da utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão; *b*) suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; *c*) depósito em conta bancária judicial dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao impugnado; *d*) aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão (ID 50258 e 50778).

Citação realizada (ID 50188), mas o candidato não se manifestou.



É o relatório.

VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), pois o fato já se encontra provado por documentos (art. 443, do CPC) e não existe controvérsia sobre a condenação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

Não há empecilho para o julgamento antecipado do feito.

O impugnante alega que o pré-candidato está inelegível, por ter sido condenado definitivamente pela prática dolosa de crime de parcelamento ilegal de solo urbano.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas registrou que o impugnado está inelegível por condenação criminal proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, no processo n. 2004.07.1.003717-8-1 (ID 44786, f. 5).



O impugnante trouxe documentos que demonstram que o impugnado foi condenado por crime contra a Administração Pública, tipificado no art. 50, *caput*, I, parágrafo único, I, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (ID n. 44833, f. 11-33).

O trânsito em julgado ocorreu em 3/11/2010 (ID 44833). A contagem da inelegibilidade, de acordo com a Comissão de Análise de Registro de Candidaturas, se iniciou em 25/07/2014 (ID 44786).

O crime se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, item 1, da LC 64/1990.

O parcelamento irregular do solo é considerado crime contra a Administração Pública, conforme art. 50, *caput*, da Lei n. 6.766/1979:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4o e 5o, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O art. 1º, I, *e*, item 1, da LC 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, estabelece serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por crimes contra



a Administração Pública, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Ante o exposto, acolho o pedido de impugnação para declarar a inelegibilidade de Adimário Teodoro da Silva Leite de Faria, com base no art. 1º, I, e, item 1, da LC 64/1990, conseqüentemente indefiro o requerimento de registro de candidatura do pré-candidato ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3, nas eleições de 2018.

Conforme assentado pelo Tribunal, como consequência do julgamento que indeferiu o registro fica o candidato impedido de realizar qualquer ato de campanha, veicular propaganda no horário eleitoral e utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, devendo, ainda, a Secretaria Judiciária retirar o nome do candidato da urna eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

